Apelante: Rodrigo Vieira Martins
Apelado: Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

Apelação Criminal. **Artigos 33 e 35, ambos combinados com artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06. Concurso material**. Apelante condenado à pena total de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.678 (mil seiscentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Apelante preso em flagrante. Apreensão de **21,2 gramas de "maconha"** distribuídos em 04 unidades envoltas por filmes de plástico incolor do tipo "PVC" com as inscrições "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra"; **49 gramas de "cocaína"** distribuídos em 70 pequenos frascos do tipo "eppendorf", sendo 21 de formato cilíndrico com as inscrições "PORRADÃO R$30,00 TCP", e 49 de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica; **326,6 gramas de "maconha"** distribuídos em 155 sacos de plástico incolor fechados por nó, sendo 50 deles fixados com as inscrições "Maconha R$5,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra", e 19 deles com as inscrições "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra"; **142,5 gramas de "cocaína"** distribuídos em 528 pequenos frascos do tipo "eppendorf" de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica com as inscrições "COQUEIRO PORRADÃO R$5,00 TCP"; **01 pistola Taurus calibre .38**; **07 munições** intactas calibre .38; **02 artefatos explosivos. Preliminar de nulidade do feito pela quebra da cadeia de custódia da prova com a consequente absolvição do Apelante por ausência de materialidade não medra.** Art.158-D Código de Processo Penal. Laudos técnicos acostados aos autos apontam expressamente que o material apreendido foi lacrado sob o n° 093-00596/2020 referente ao Registro de Ocorrência, o que não deixa dúvidas de que a droga examinada foi a mesma apreendida na posse do Apelante e na diligência. MÉRITO. **Crime de tráfico cabalmente demonstrado**. Materialidade comprovada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 08/04/2026 13:02:28
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Laudos técnicos atestam que as substâncias apreendidas são os entorpecentes popularmente conhecidos como "maconha" e "cocaína". Autoria indelével diante da prova oral produzida sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório. As circunstâncias da prisão do Apelante, a variedade e a quantidade das drogas apreendidas, que estavam **divididas**, **etiquetadas com sigla de facção criminosa** e **prontas para venda** denotam a sua finalidade mercante. **Comprovado, também, o crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06**. Apelante preso em flagrante na posse de droga em localidade dominada pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro", que é extremamente estruturada e violenta. O monopólio da venda de drogas é disputado ferozmente pelas facções criminosas atuantes no Estado, que travam verdadeiras guerras que custam sangue de muita gente humilde e honesta. Policiais recebidos a tiros. Além das drogas (maconha e cocaína) foram arrecadados uma pistola, munições e dois artefatos explosivos. *Animus* associativo caracterizado. **Manutenção da causa de aumento de pena inserta no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06**. Na diligência foram arrecadados 01 pistola Taurus calibre .38, com numeração não identificada; 07 munições intactas calibre .38 e 02 artefatos explosivos. Do conjunto probatório coligido aos autos, principalmente o fato de os policiais terem sido recebidos a tiros, depreende-se que a arma e os artefatos explosivos apreendidos eram empregados como instrumento de intimidação coletiva com a finalidade de assegurar a prática do tráfico de drogas na comunidade. Com o reconhecimento da prática do crime de associação para fins de tráfico mostra-se inviável a incidência da causa especial de redução de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Evidente que o Apelante integra organização criminosa e não é merecedor de tal benesse. **O pedido de isenção ao pagamento de custas e taxas judiciárias face a hipossuficiência não prospera**. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação. É da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado. Art. 804, do CPP e verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência do TJRJ. **PRELIMINAR RECHAÇADA**. **RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO**.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação Criminal nº 0001488-83.2020.8.19.0066 em que é apelante Rodrigo Vieira Martins, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE,** em **RECHAÇAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pela defesa técnica de Rodrigo Vieira Martins contra a sentença que o condenou da seguinte forma (indexador nº 1.155 – fls. 01/15):

- art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06: 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

- art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06: 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Concurso material: 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.678 (mil seiscentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Narra a denúncia, *in verbis*:

"*No dia 25 de janeiro de 2020, por volta das 12h, no "Escadão Esperança", situado próximo à Rua F, nº 177, bairro Coqueiros, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, de forma compartilhada com João Paulo dos Santos Brito e com terceiros não identificados,* ***guardava e trazia consigo, para fins de tráfico****, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

a. 21,2g (vinte e um gramas e dois decigramas) de Cannabis Sativa L. (maconha), *acondicionados no interior de 04 (quatro) unidades envoltas por filmes de plástico incolor do tipo "PVC" fixadas em retalho de papel com as inscrições impressas "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra";*

b. 49g (quarenta e nove gramas) de Cloridrato de Cocaína*, acondicionados em 70 (setenta) pequenos frascos de plástico incolor, do tipo "eppendorf", sendo 21 de formato cilíndrico, fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "PORRADÃO R$30,00 TCP", e 49 de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica;*

c. 326,6g (trezentos e vinte e seis gramas e seis decigramas) de Cannabis Sativa L. (maconha)*, acondicionados no interior de 155 (cento e cinquenta e cinco) sacos de plástico incolor fechados por nó feito do próprio material, sendo 50 deles fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "Maconha R$5,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra" e 19 deles com as inscrições impressas "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra";*

d. 142,5g (cento e quarenta e dois gramas e cinco decigramas) de Cloridrato de Cocaína*, acondicionados em 528 (quinhentos e vinte e oito) pequenos frascos de plástico incolor do tipo "eppendorf" de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica, inseridos em sacos de plástico fixados em retalho de papel com as inscrições impressas "COQUEIRO PORRADÃO R$5,00 TCP",*

substâncias entorpecentes segundo a legislação vigente, conforme laudos de exame de material entorpecente de fls. 53/54 e 64/66 e auto de apreensão de fls. 22/23.

Em data que não se pode precisar, mas certamente anterior a 25 de janeiro de 2020, o denunciado, de forma

*livre, consciente e voluntária, **associou-se a João Paulo dos Santos Brito e a terceiros integrantes da facção criminosa dominante no local**, a saber, Terceiro Comando Puro, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas nesta comarca.*

*Nas mesmas circunstancias, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **praticou as condutas delituosas acima descritas mediante o emprego de arma de fogo**, qual seja, 01 (uma) pistola Taurus calibre .380, com numeração não identificada, além de 07 (sete) munições intactas de mesmo calibre e 02 (duas) granadas, conforme auto de apreensão de fl. 22/23 e laudo de exame de arma de fogo a ser acostado aos autos.*

*Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **se opôs à execução de ato legal, mediante ameaça, consistente em disparar tiros provenientes de arma de fogo**, contra os agentes da lei que tentavam realizar a abordagem policial, tendo dois dos elementos abordados logrado empreender fuga.*

Na data dos fatos, policiais que estavam em patrulhamento pelo local foram solicitados a se unir a outros agentes da lei para se dirigirem ao "Escadão Esperança", no bairro Coqueiros, onde quatro elementos estariam efetuando tráfico de drogas e portando arma de fogo, sendo certo que dito escadão é conhecido ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa Terceiro Comando.

Ao chegar na parte de cima da escadaria, a guarnição se deparou com quatro elementos, dentre os quais três estavam armados com pistola, estando um, inclusive, com colete balístico.

*Nesse momento, um dos traficantes, **JOÃO PAULO DOS SANTOS BRITO**, além dos outros dois homens armados, efetuaram disparos contra a guarnição, tendo os policiais revidado a injusta agressão. Os elementos efetuaram disparos em fuga, correndo do local, dirigindo-se para a parte de baixo da escada.*

*Por ocasião da troca de tiros, **JOÃO PAULO** foi atingido, vindo a cair na Rua F, em frente à casa de nº 173, e falecer no local.*

> *A cerca de alguns metros do local, os policiais encontraram o denunciado **RODRIGO VIEIRA MARTINS** deitado ao chão, em posição de rendição.*
>
> *Os outros dois elementos armados evadiram-se, descendo o escadão, tendo se deparado com outra guarnição, iniciando-se assim, nova troca de tiros. Tais homens lograram fugir, abandonando uma sacola plástica contendo duas granadas.*
>
> *Com o falecido **JOÃO PAULO** foi encontrada uma mochila contendo 155 sacolés de maconha e 528 pinos de cocaína. Ao seu lado foi encontrada uma pistola marca Taurus, cal. 380, com numeração não identificada, carregada com 07 munições intactas, além de 01 telefone celular.*
>
> *Com o denunciado, por sua vez, foi encontrada uma pochete contendo 04 sacolés de maconha, 70 pinos de cocaína e um telefone celular.*
>
> *Assim, diante de todo o aduzido, foram objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas perpetradas pelo denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-las, estando, por conseguinte, incurso nas penas do **art. 33, caput e do art. 35, caput, ambos c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, bem do art. 329, §1º do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo**.*"

Os Autos de Apreensão estão no indexador nº 31 – fls. 01/02, indexador nº 60 – fls. 01/02, indexador nº 86 – fls. 01/02, indexador nº 429 – fls. 01/02 e indexador nº 475 – fls. 01/02.

Os Laudos de Exame de Entorpecente atestam que as substâncias apreendidas são os entorpecentes popularmente conhecidos como "maconha" e "cocaína" (indexador nº 62 – fls. 01/02, indexador nº 64 – fls. 01/03, indexador nº 73 – fls. 01/03 e indexador nº 76 – fls. 01/03).

A FAC do Apelante foi acostada no indexador nº 114 – fls. 01/04, indexador nº 531 – fls. 01/06 e indexador nº 861 – fls. 01/04.

A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2020 (indexador nº 385 – fls. 01/02).

O Laudo de Exame de Descrição de Material acha-se no indexador nº 403 – fls. 01/02 e indexador nº 449 – fls. 01/02; o Laudo de Exame Em Arma de Fogo e Munições, no indexador nº 405 – fls. 01/05 e indexador nº 451 – fls. 01/05; o Laudo Técnico (artefatos explosivos), no indexador nº 412 – fls. 01/03 e indexador nº 458 – fls. 01/03; o Laudo de Exame de Estojo, no indexador nº 415 – fls. 01/02 e indexador nº 461 – fls. 01/02; o Laudo de Exame Complementar de Estojo, no indexador nº 438 – fls. 01/02 e indexador nº 484 – fls. 01/02; e o Laudo de Exame em Arma de Fogo, no indexador nº 417 – fls. 01/05 e indexador nº 463 – fls. 01/05.

Em 05 de novembro de 2020 a prisão preventiva do Apelante foi revogada, sendo-lhe imposto o cumprimento de medidas cautelares (indexador nº 693 – fls. 01/02).

O recurso da defesa é tempestivo e requer, em sede de preliminar, nulidade do feito pela quebra da cadeia de custódia da prova com a consequente absolvição do Apelante por ausência de materialidade (indexador nº 1.217 – fls. 01/15).

No mérito, obsecra:

1) a absolvição do Apelante;
2) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e
3) a gratuidade de justiça.

Por fim, deduziu prequestionamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso da defesa (indexador nº 1.236 – fls. 01/23).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. MARCOS KAC, no sentido do desprovimento do recurso da defesa (indexador nº 1.269 – fls. 01/09).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Apelante (Rodrigo Vieira Martins) foi condenado da seguinte forma (indexador nº 1.155 – fls. 01/15):

- art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06: 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

- art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06: 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

Concurso material: 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1.678 (mil seiscentos e setenta e oito) dias-multa, cada um no valor mínimo legal

No dia 25 de janeiro de 2020 policiais militares em patrulhamento receberam solicitação para ir até o "Escadão Esperança" (ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro – TCP) para averiguar a informação de que quatro homens estariam no local traficando drogas e portando arma de fogo.

Chegando ao alto da referida escadaria, os policiais visualizaram os quatro homens, dos quais três estavam armados.

Ao perceberem a presença da guarnição, os três homens armados efetuaram disparos contra os policiais, que revidaram a injusta agressão.

Todos empreenderam fuga.

Um desses traficantes (João Paulo) foi atingido e faleceu no local.

O Apelante (Rodrigo Vieira Martins) foi preso deitado no chão em posição de rendição a poucos metros do local.

Nessa diligência foram arrecadados:

- **21,2 gramas de "maconha"** distribuídos em 04 unidades envoltas por filmes de plástico incolor do tipo "PVC" com as inscrições "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra";

- **49 gramas de "cocaína"** distribuídos em 70 pequenos frascos do tipo "eppendorf", sendo 21 de formato cilíndrico com as inscrições "PORRADÃO R$30,00 TCP", e 49 de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica;

- **326,6 gramas de "maconha"** distribuídos em 155 sacos de plástico incolor fechados por nó, sendo 50 deles fixados com as inscrições "Maconha R$5,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra", e 19 deles com as inscrições "Maconha R$30,00 Coqueiro TCP Que brisa monstra";

- **142,5 gramas de "cocaína"** distribuídos em 528 pequenos frascos do tipo "eppendorf" de formato cônico, fechados por tampa articulada plástica com as inscrições "COQUEIRO PORRADÃO R$5,00 TCP"

- **01 pistola Taurus calibre .38**, com numeração não identificada;

- **07 munições** intactas calibre .38

- **02 granadas**

Na posse direta do Apelante foram apreendidos 01 pochete contendo **04 sacolés de maconha**, **70 pinos de cocaína** e 01 telefone celular.

A preliminar de nulidade do feito pela quebra da cadeia de custódia da prova com a consequente absolvição do Apelante por ausência de materialidade não medra.

A defesa alega ter havido quebra da cadeia de custódia, porque os laudos de exame de entorpecente não informam a existência de lacre, etiqueta de identificação ou de FAV (ficha de acompanhamento de vestígio).

A condução e o acondicionamento das drogas encontram previsão no art.158-D Código de Processo Penal.

No presente caso, os Laudos técnicos acostados no indexador nº 62 – fls. 01/02, indexador nº 64 – fls. 01/03, indexador nº 73 – fls. 01/03 e

indexador nº 76 – fls. 01/03 apontam expressamente que o material apreendido foi lacrado sob o n° 093-00596/2020 referente ao Registro de Ocorrência, o que não deixa dúvidas de que a droga examinada foi a mesma apreendida na posse do Apelante e na diligência (indexador nº 12 – fls. 01/06).

Rechaçada a preliminar, procedo à análise do mérito.

O crime de tráfico restou cabalmente demonstrado.

A materialidade está comprovada pelos laudos técnicos que atestam que as substâncias apreendidas são os entorpecentes popularmente conhecidos como “maconha” e “cocaína” (indexador nº 62 – fls. 01/02, indexador nº 64 – fls. 01/03, indexador nº 73 – fls. 01/03 e indexador nº 76 – fls. 01/03).

A autoria é comprovada pela prova oral em cotejo com os demais elementos dos autos.

Os policiais ouvidos em Juízo, José Carlos de Paulo Filho, Anderson Batista, Alessandro Cipriano dos Santos, Jaumarius Jaurim Juvêncio e Denival de Souza, prestaram depoimentos firmes e harmônicos, e narraram com detalhes a dinâmica que culminou com a prisão do Apelante.

O policial José Carlos de Paulo Filho narrou (trecho extraído do indexador nº 1.155 – fls. 03/04):

> “*que, o depoente e o sargento Denival receberam denúncia pelo 0800, dando conta de que havia 4 elementos executando o tráfico de drogas no escadão Esperança no bairro Coqueiros; que os elementos estariam portando arma de fogo; que, juntamente do sargento Denival, se dirigiram até um local de observação e passaram a observar; que dentre os 4, viram 3 elementos amados e 1 (um) elemento com colete balísticos; que o local é de difícil abordagem, o que fez com que entrassem em contato com o serviço reservado; que pediram apoio a equipe do GAT; que a equipe do GAT chegou pela rua F, por cima; que o depoente e o sargento Denival seguiram pelo escadão, parte debaixo; que os*

elementos ao perceberem a presença dos policiais, empreenderam fuga, em direção à rua de cima; que quando os elementos chegaram na rua de cima, os agentes ouviram disparos de armas de fogo; que o depoente e o policial Denival buscaram guarida, até que dois dos elementos retornaram pelo escadão, indo em direção ao depoente e o companheiro de farda; que os agentes estatais deram voz de parada, mas os acusados não seguiram; que os indivíduos realizaram disparos em direção ao acusado; que revidaram a injusta agressão; que os dois elementos do escadão pularam o escadão e acessaram a área de mata; que o elementos que estava de colete foi visualizado pela guarnição arremessando uma sacola na área de mata; que não foi possível alcançar os indivíduos pela área de mata; que o sargento Denival foi até a sacola e foram apreendidas duas granadas; que encontrou com o sargento Jaurim, que narrou o acontecido do seu ponto de vista; que, segundo Jaurim, quatro elementos estavam subindo a rua, sendo que entre eles haviam três que estavam armados; que os três elementos armados efetuaram disparos em direção à guarnição de Jaurim; que ao se aproximar do um elemento foi alvejado e caiu ao solo, próximo ao escadão e outro elemento foi detido mais à frente, enquanto os outros dois elementos voltaram para o escadão dando ensejo à situação narrada anteriormente; que foi solicitado atendimento médico e ficou constatado que um indivíduo já havia falecido; que foi solicitada perícia para o local; que se dirigiram à delegacia para efetuar o registro da ocorrência; que após o primeiro confronto, dois dos elementos retornaram para o escadão e entraram em confronto com a fração da guarnição que estava no escadão; que os dois elementos que retornaram estavam com a arma em punho; que ao ouvir os estampidos, buscaram abrigo; que um dos acusados que voltou estava com a bolsa de drogas; que o acusado não é um dos indivíduos que voltaram, pois eles conseguiram escapar pela área de mata; que viu o momento que um deles largou a sacola; que dentro da sacola havia duas granadas caseiras; que observou cerca e 40 minutos; que se recorda do acusado com a bolsa tiracolo e as pessoas

faziam contato; que ora pegavam a droga na bolsa dele; que ora outros elementos pegavam a droga que estava na mochila que foi apreendida; que o elementos do colete, por vezes, pegava a droga dentro do colete e entregava as pessoas que lhes procuravam; que viu o acusado com clareza pegando a droga dentro da bolsa que estava com ele e recebendo dinheiro em troca; que se repetiu algumas vezes; que o acusado não estava armado no momento da observação; que o acusado é um dos indivíduos que foi abordado pelo sargento Jaumarius; que não viu o acusado ser abordado, somente visualizou o acusado já detido; que o Rodrigo estava na calçada de bruços com a cabeça para o chão; que a bolsa que foi apreendida era a mesma bolsa que estava com o acusado no momento da observação; que a região é dominada por facção; que não existe a possibilidade de se traficar na localidade sem estar associado a facção; que ao tráfico sem autorização na localidade é punido, pela facção, com a morte; que o João Paulo já estava caído ao solo quando o depoente chegou no local; que RODRIGO estava com algumas escoriações no corpo; que provavelmente, o acusado se jogou no chão; que o acusado não falou nada no momento em que o depoente esteve com ele; que o elemento com o colete balístico conseguiu se evadir; que havia uma mochila, uma arma de fogo, próximo ao João Paulo; que havia uma mochila que estava com o João Paulo; que o João Paulo estava com a arma de fogo e com uma mochila; que o acusado estava com a bolsa tiracolo; que se recorda que se tratava de quantidade razoável; que com o João Paulo estava a maior quantidade de material entorpecente; que havia uma quantia em espécie na bolsa também; que já conhecia o acusado como participante do tráfico local em outas oportunidades; que não havia abordado o acusado em outra ocasião; que ficou em observação junto do sargento Denival; que não chegaram a simular nenhum tipo de venda; que observaram por volta de 100 metros; que no período em que esteve em, observação nenhum usuário passou pelo depoente; que crianças e moradores passavam pelo local; que viu cerca de 10 a 15 pessoas procurando os indivíduos para comprarem drogas; que os acusados deram conta da presença da guarnição policial

> *no momento em que o depoente e o sargento Denival desceram do carro com as armas em punho; que estava cerca de 100 metros de distância durante o período de observação; que não se recorda de nenhuma característica que destacasse os usuários dos indivíduos que estavam ali para vender, além dos colete; Que no momento da abordagem não havia nenhum usuário no local; que no momento da abordagem havia somente os elementos; que o acusado estava com uma bolsa atravessada no corpo; que o acusado correu com a bolsa no corpo; que não se lembra das características da bolsa; que ao chegar no local em que o acusado estava apreendido, os policiais já estavam com a bolsa na mão; que no momento da apreensão do material entorpecente não chegou a colocar nenhuma espécie de lacre; que fizeram o procedimento de praxe e colocaram dentro de uma vasilha; que a arma era da responsabilidade de João Paulo; que não conseguiram discernir os indivíduos que empreenderam fuga*"

O depoimento do policial Anderson Batista esclarece (trecho extraído do indexador nº 1.155 – fls. 04/05):

> "*fomos acionados pela equipe 02ª sessão, onde eles estavam observando uma denúncia de elementos traficando na localidade e a gravidade da denúncia; fomos para parte de cima; uma outra guarnição e eles foram para parte de baixo; quando, chegando próximo ao local saíram 04 elementos; 03 deu para perceber que estavam armados; com a aproximação da viatura e tentativa de abordagem foi efetuado tiros contra a nossa guarnição, qual foi revidado a injusta agressão; após cessar os tiros na parte de cima foi arrecado um elemento que estava no solo, uma mochila e esse nacional estava mais a frente com uma pochete; foi acionado o pronto socorro e posteriormente conduzido para a DP; a minha guarnição é a do Jaumarius; ficamos na parte de cima onde nos deparamos com os elementos armados; estava na abordagem do João Paulo e do acusado; a nossa equipe bateu de frente; quando chegamos eles já estavam correndo para nosso lado; foi tentar fazer a abordagem e*

houve uma troca de tiros; participei do confronto e não da observação prévia; não me recordo se o acusado estava com arma de fogo; o que estava com arma de fogo é o que foi alvejado e os dois nacionais que se evadiram, um estava até com colete a prova de bala; após o acusado ser abordado foi encontrado com ele uma pochete contendo materiais ilícitos; cheguei a trocar tiros com o João Paulo; deu para ver nitidamente o acusado; inclusive João Paulo e o acusado ocorreram para um lado e os demais para outro; nesse momento a pochete estava no corpo do acusado; não me recordo onde foi atingido João Paulo; Rodrigo se rendeu mais a frente; a princípio Rodrigo estava muito nervoso, aparentemente não estava machucado, estava com alguns arranhões decorrente da tentativa de fuga; os machucados eram de quem tinha caído; Que não se recorda de Rodrigo ter contado sobre sua participação do tráfico de drogas; que Sérgio, pai de Rodrigo acompanhou todo o procedimento a partir do momento em que chegou; que a facção que domina na localidade é o Terceiro Comando; que não é possível praticar o tráfico de drogas na localidade sem estar associado à organização criminosa local; que se recorda de ser uma quantidade grande pronta para a venda; que não conhecia o acusado anteriormente e nunca chegou a abordar o acusado em outros momentos; que a parte do escadão em que os indivíduos foram apreendidos é conhecida por ser notório ponto de venda de entorpecentes; que prioriza a prisão dos envolvidos com o tráfico de drogas em detrimento dos usuários; que normalmente aguarda-se o momento em que não se tem mais usuários na localidade para que seja efetuado a abordagem; que haviam 3 individuos armados e o acusado não era um deles; que no momento da abordagem dois foram para um lado e outros dois foram para outro lado; que não se recorda como era a bolsa que estava com o acusado; que eram muitos disparos; que tem certeza que a pochete estava com o acusado; que não se recorda quem pegou a pochete com o acusado; que não se recorda como era a pochete e nem como estava com ele; que a mochila do João Paulo estavas nas

> *suas costas; que nunca havia visto o acusado no tráfico de drogas local*"

O depoimento dos demais policiais apontam no mesmo sentido (indexador nº 1.155 – fls. 05/07).

A prova oral é firme o suficiente para comprovar a autoria.

As circunstâncias da prisão do Apelante, a variedade e a quantidade das drogas apreendidas, que estavam divididas, etiquetadas com sigla de facção criminosa e prontas pra venda denotam a sua finalidade mercante.

Comprovado, também, o crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia narra de forma suficiente o crime de associação para os fins de tráfico, atendendo, assim, ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.

O local é dominado pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro", que é extremamente estruturada e violenta. O monopólio da venda de drogas é disputado ferozmente pelas facções criminosas atuantes no Estado, que travam verdadeiras guerras que custam sangue de muita gente humilde e honesta.

Esses organismos criminosos só permitiriam que pessoas vendessem drogas dentro de seus domínios se a eles estivesse associado.

Além disso, as circunstâncias que culminaram na prisão do Apelante deixam evidente que ele integrava a referida facção criminosa, pois ao chegar no local, os policiais foram recebidos a tiros.

Além das drogas (maconha e cocaína) foram arrecadados uma pistola, munições e dois artefatos explosivos.

O *animus* associativo está demonstrado.

Não há como afastar a incidência da causa de aumento de pena inserta no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Na diligência foram arrecadados 01 pistola Taurus calibre .38, com numeração não identificada; 07 munições intactas calibre .38 e 02 artefatos explosivos.

Do conjunto probatório coligido aos autos, principalmente o fato de os policiais terem sido recebidos a tiros, depreende-se que a arma e os artefatos explosivos apreendidos eram empregados como instrumento de intimidação coletiva com a finalidade de assegurar a prática do tráfico de drogas na comunidade.

Por sua vez, diante do reconhecimento da prática do crime de associação para fins de tráfico mostra-se inviável a incidência da causa especial de redução de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo evidente que o Apelante integra organização criminosa e não é merecedor de tal benesse.

Por fim, o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804, do Código de Processo Penal.

Ademais, é da competência do Juízo da Execução Penal analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado, em conformidade com o verbete nº 74, da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça:

> "*A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução*." (Grifos nossos).

Por todo o exposto, **RECHAÇADA A PRELIMINAR**, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora